

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



**SENADO FEDERAL**  
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

**OUTUBRO DEZEMBRO ANO 1983 NÚMERO 80**

# Breves considerações sobre a graça, o indulto, e reduções de penas

JARBAS FIDELIS DE SOUZA

Ex-Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal, Magistrado aposentado da 1ª Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Diretor DCP/DEPEN/MJ.

## SUMÁRIO

- 1 — Conceituação e noções históricas
- 2 — Considerações sobre a graça
- 3 — Incidência e extensão
- 4 — Anotações sobre indultos, individuais e coletivos
- 5 — Indispensabilidade da *clementia principis*
- 6 — Documentos que devem instruir o pedido de graça. Procedimento

A graça, em seu sentido amplo, abrange a anistia, o indulto coletivo, o individual, denominadas também graça, em sentido estrito, a redução e a comutação de pena. A anistia destina-se, principalmente, a crimes políticos e tem a finalidade de serenar os ânimos em épocas conturbadas, trazendo a paz social. É de competência do Poder Legislativo, mas o Executivo é que a propõe. O indulto individual ou coletivo, assim como as reduções e comutações objetivam individualizar situações que a lei não consegue porque esta não adentra nos diferentes matizes e situações casuísticas próprias da dinâmica social, inclusive a prisional. Estas últimas são de competência exclusiva do Presidente da República, no Brasil.

Em seu sentido amplo, a graça, como vimos, engloba a anistia, o indulto coletivo e o individual. Muitos empregam o termo graça como sinônimo de indulto individual e o indulto propriamente dito como sendo o favor coletivo.

Empregam-se também os termos redução e comutação como sinônimos, não obstante a redução não se confundir com comutação. É que reduzir corresponde a diminuir, e comutar, trocar, mudar uma pena por outra, como, por exemplo, comutar a pena de reclusão para detenção. Usa-se, igualmente, comutar como sinônimo de mudar uma pena maior por outra menor, ainda que da mesma natureza.

A graça, em seu sentido total, tem sua origem na Antigüidade, não se podendo precisar o período de sua instituição. Está ligada ao início da história do homem e é universalmente consagrada em todas as legislações. É ela um elemento complementar das normas penais. Liga-se, intimamente, ao direito de punir. Não raras vezes é concedida porque a imposição do castigo se revela mais prejudicial, não só para o beneficiário como para toda a coletividade prisional.

Embora presente em todas as fases da história da humanidade, irradiou-se, como instituto, de Roma para os demais povos.

Na Idade Média o poder de agraciar foi exercido, inclusive, por pessoas ou organismos que não tinham soberania, como a clemência dos tribunais e o asilo que os senhores feudais podiam oferecer. Após esse período de repartição dos poderes de agraciar voltou o soberano a exercitá-los sozinho.

A Revolução francesa desconsiderou-a, a princípio, mas logo voltou a ser reimplantada, como prerrogativa do Chefe do Estado.

2. A graça, hoje, se insere como instrumento de freios e contrapesos, passando a ser usada como medida moderadora para contenção do Poder Judiciário, dentro do princípio dos controles recíprocos, como também medida de política criminal, individualizadora da pena. Muitos argumentam como desnecessária, face aos inúmeros institutos, como **sursis**, livramento condicional, revisão criminal e ainda a prisão-albergue. Entendemos, entretanto, que só com a pena indeterminada ou o alargamento das hipóteses de revisões criminais é que se poderá pensar no seu desuso, ou pelo menos, na sua menor utilidade. Nesta última hipótese o Poder Judiciário deveria oferecer celeridade e baixo custo para que os desprovidos de recursos possam delas utilizar.

Dentre as causas de extinção de punibilidade acha-se a graça. É ato espontâneo da autoridade maior de um Estado. Nossa Constituição autoriza ao Presidente da República outorgar ou delegar os poderes insertos no art. 81, XXII, da Lei Magna. Isto, entretanto, não ocorre.

Os estudiosos vêem a graça e o indulto sob os mais diferentes ângulos. Uns, como elemento perturbador da ordem jurídica instituída para a repressão a fatos puníveis. Inaceitável fazer do indulto, indulgência soberana, instrumento de supercontrole que atinja o que há de específico e próprio na atitude jurisdicional dos órgãos estatais do Poder Judiciário (1). Questiona-se ser a pena imposta justa e conveniente e arre mata-se dizendo: se é justa deve-se cumpri-la, se injusta deve-se re-

(1) RAILDA SARAIVA DE MORAES. *O Poder da Graça*. Forense. 1.ª edição, 1979, Rio de Janeiro, pág. 97.

formá-la<sup>(2)</sup>. Para esse autor — CONSTANTE AMOR Y NAVEIRO — e outros que assim pensam, o indulto só é razoável como medida para corrigir os defeitos da lei, ou seja, os excessivos rigores desta em sua aplicação a determinados casos insuficientemente previstos. O indulto se destina a atender à opinião pública contrária, não raras vezes, à condenação. Nosso CARLOS MAXIMILIANO aponta também a graça como remédio para atender o descuido ou falta de recursos de condenados pobres, advindo o trânsito em julgado da sentença, conforme se vê em seus Comentários à Constituição brasileira<sup>(3)</sup>. Por fim, alguns autores dizem que o favor do príncipe, contrapondo-se a decisões do Judiciário, ataca a justiça penal nos seus próprios fundamentos. ROBERTO LYRA, dentro da moderna concepção do direito penal, afirma, com razão, que a “graça atende, ou deve atender às razões excepcionais de política penitenciária, aperfeiçoa a individualização e completa a indeterminação, legalmente limitadas”<sup>(4)</sup>. BASILEU GARCIA é favorável, inclusive nos casos em que a prisão já atingiu seus fins e a pena tornou-se desnecessária<sup>(5)</sup>.

Os autores, embora vejam inconvenientes, não negam ser um instrumento que, usado com parcimônia e moderação, atende a circunstâncias específicas que a lei não consegue atingir.

Expendidas essas considerações sobre a graça, entendemos sua indispensabilidade, malgrado a opinião de poucos, é verdade, que a entender desnecessária face à existência em nossa legislação penal e processual penal de institutos como o perdão judicial, a revisão, o livramento condicional, a suspensão condicional. Raros são, em nossa legislação, os casos de perdão judicial e estreita a via de revisão, consoante se vê do art. 621 do Código de Processo Penal. Dentre os motivos para uma ação revisional não estão aqueles que geralmente levam o Chefe do Governo a conceder o indulto, especialmente a recuperação do condenado para quem a pena deixou de ter razão de existir ou o regime a que está submetido não mais se justificar. Ademais, as dificuldades, como insuficiência de recursos de presos pobres — a maioria dos que cumprem penas — demora e outros entraves, fazem da revisão letra quase morta para grande número de condenados. Esperar o livramento condicional para permitir a liberdade do condenado já apto a esse novo está-

(2) CONSTANTE AMOR Y NAVEIRO. "El Problema de la Pena de Muerte y de sus Sustitutivos Legales", 2.<sup>a</sup> edição. Madrid - 1917, in A. DE CARVALHO FILHO. Comentários ao Código Penal, vol. IV. Forense, Rio de Janeiro, 1958, pág. 165.

(3) CARLOS MAXIMILIANO. Comentários à Constituição Brasileira, 3.<sup>a</sup> edição, pág. 559, Porto Alegre, 1929.

(4) ROBERTO LYRA. Comentários ao Código de Processo Penal. Forense, 1944.

(5) BASILEU GARCIA. Instituições de Direito Penal, vol. I — Tomo II.

gio, não nos parece medida de justiça. GONZÁLEZ ROURA evidencia que, se o comportamento do preso demonstra, de fato, capacidade de readaptação social, inexistirá razão de a pena existir como sanção útil e necessária<sup>(6)</sup>. Nenhuma utilidade da pena existirá se sua parte punitiva já se exauriu e a readaptação já se verificou. Afirmar que, de um total de dez anos, por exemplo, cinco ou seis são referentes à punição e o restante à readaptação é ser demasiado simplista, como simplista é a afirmativa de que só com os dez cumpridos se termina a punição e a readaptação. O condenado assemelha-se a um doente. Não há de se afirmar, com certeza, que a cura se dará em determinado prazo. Isto dependerá de cada paciente. Assim como o tratamento médico é indeterminado também indeterminado é o tratamento penitenciário.

3. Voltamos, agora, para alguns aspectos sobre a incidência da graça ou do indulto. Pressupõem sentença condenatória irrecorrível, podendo, entretanto, ser concedidos sem o trânsito em julgado da sentença, como ocorre quando só a defesa pleiteia reforma. Entendem alguns que, afora essas hipóteses, podem ser concedidos antes da condenação definitiva, mesmo enquanto pendente inquérito policial, considerando-se que o favor do príncipe sobre inquérito ou processo revela-se de menor interferência nas decisões do Poder Judiciário, pelo fato de inexistir decisão definitiva, não havendo a **res judicata**. Doutrinariamente, entretanto, o entendimento pende para a possibilidade de o indulto ou a graça incidirem, apenas, em havendo o trânsito em julgado da sentença, ou a impossibilidade de reformá-la para pior.

A graça e o indulto estendem seus efeitos nos estritos termos em que foram concedidos, não incidindo sobre as penas de multa e acessória, se a estas não se referirem. Obtida a graça, subsiste o crime, e, se o agraciado cometer outra infração penal, perderá a primariedade. Considera-se, também, que a graça e o indulto não impedem a reparação do dano no Juízo cível. Como se vê, há somente a extinção da punibilidade a que se referem, subsistindo todas as demais penas e conseqüências. Veja-se a redação do art. 738 do Código de Processo Penal: ... o juiz declarará extinta a **pena ou penas**. Tratando-se de medida de segurança, o decreto há de ser explícito quanto à sua extensão, e se abarcá-la há de se proceder primeiro ao exame de cessação da periculosidade. Se não houver explicitude, a medida de segurança será alcançada pelo favor presidencial, embora existam arestos negativos desse entendimento. Extinta a punibilidade, não se impõe a medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta. É a disposição do art. 86 do Código Penal.

(6) GONZÁLEZ ROURA. "Derecho Penal". 2.<sup>a</sup> edição, Buenos Aires, 1925, in ALOYSIO DE CARVALHO FILHO. Comentários do Código Penal. Forense, 1958. Vol. IV, pág. 171.

DAMÁSIO DE JESUS chama a atenção para a falha da legislação penal nesse sentido, face à periculosidade do beneficiário (7). Dá como solução condicionar sempre o efeito do indulto à cessação da periculosidade. É o que tem ocorrido, nos decretos coletivos, enquanto, nas concessões individuais, o exame sempre precede ao pronunciamento do Conselho Penitenciário. O condenado que esteja em gozo de suspensão ou livramento condicional da pena pode ser beneficiário do indulto ou da graça, desde que os institutos não se excluam, por se destinarem a finalidades distintas. FERNANDO DA COSTA TOURINHO, como mostra DAMÁSIO DE JESUS, afirma poder-se agraciar condenado por crime de ação privada. É que o Estado outorgou ao particular apenas a ação penal, continuando com o direito da execução (8).

A V Conferência dos Ministros da Justiça, dos Países Hispano-Luso-Americanos, realizada em julho de 1981, na cidade de Lima, trouxe recomendações quanto à individualização da pena, ao tratar, entre outros direitos e regalias, de permissões de saídas, na medida do possível, como parte do tratamento penitenciário (9); da possibilidade de se passar para um regime menos severo, sem necessidade de transcurso de período fixo de tempo; da facilitação, ao máximo, de cumprimento do último período de execução da pena em regime de liberdade condicional; da participação da sociedade no programa de reinserção do preso na comunidade; do trabalho adequado, mediante remuneração justa, e do estabelecimento, nos Centros Penitenciários, de escolas de formação profissional.

Nossa legislação, com relação às diversas recomendações, é explícita e atende a quase todas. A Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, coaduna-se com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, editadas pelas Nações Unidas, embora aquela seja de inspiração anterior a estas (\*). No plano legislativo, nossa evolução acompanha as mais recentes conquistas do Direito Penitenciário. Infelizmente, no momento da execução da pena, deparamos com dificuldades devido, principalmente, ao excesso da população prisional, qualidade do servidor e insuficiência de recursos.

No momento, ocupamo-nos da possibilidade de se passar para um regime menos severo, independentemente de cumprimento de prazo fixo de tempo. O Código Penal vigente exige esse prazo (art. 30, § 5º). Já

(7) DAMÁSIO DE JESUS. *Direito Penal* — 1.º volume, Parte Geral. Edição Saraiva, 1978, pág. 37.

(8) FERNANDO DA COSTA TOURINHO. *Processo Penal*. Bauri - São Paulo. Livraria Editora Jalevi, 1977, 1.º volume, pág. 421.

(9) Resolução n.º 8 da V Conferência de Ministros da Justiça dos Países Hispano-Americanos, Lima, julho de 1981.

(\*) N.R.: Embora promulgada em 1957, a Lei n.º 3.274 origina-se de Projeto apresentado na Câmara dos Deputados em 1951 (Projeto de Lei n.º 636/51). As Regras Mínimas da ONU constam de Resolução adotada em 30-8-55.

o Projeto de Reforma do mencionado Código não fala em prazo mínimo, e mais, diz que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado (art. 33, § 2º). O Projeto de Lei de Execução Penal prevê, entretanto, que o condenado poderá mudar de regime após cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime inicial (art. 111). Pode-se, também, considerar atendidas as Recomendações, neste aspecto, pois, salvo a exigência de cumprimento de tempo fixo inicial, as demais mudanças independem de prazo determinado.

Muitas vezes a graça antecede à reforma da lei penal. Com relação à prisão desnecessária e mudança de preso para um regime menos severo, quando o anterior já se mostra desnecessário, antes do cumprimento do prazo fixo, a graça também se mostra como elemento individualizador da pena. Em razão do ora exposto é que vemos o Senhor Presidente da República concedê-la, antecipando, assim, a reforma das leis penais em tramitação no Congresso.

4. Feitos esses comentários, passamos a algumas anotações sobre pedidos de indulto, reduções de penas individuais, e decretos coletivos.

Tratando-se de pedidos individuais, nos diversos processos que lhe são submetidos, o Presidente da República, como vimos, tem considerado a prisão desnecessária motivo excepcional para o indulto, assim como a desnecessidade de permanência em determinado regime, quando o preso já demonstrou estar apto a passar para outro menos severo, como razão excepcional para redução de pena.

Vemos, com sucesso, alguns Conselhos Penitenciários propor o uso do instituto da graça, com o fim de reduzir a pena do preso, quando este já se mostra apto a mudar de regime, ou até mesmo como meio de execução de política criminal.

Não pensamos ocorrer enfraquecimento de decisões do Poder Judiciário, visto a prisão desnecessária inserir-se entre os casos em que se deve conceder a graça. Igualmente, a redução de pena visa a mudar o preso de regime, quando um mais brando se torna imprescindível. Destinando-se a pena a punir e readaptar, nada mais correto aplicar o instituto quando a punição já atingiu seu fim e a readaptação já se mostra evidente. Nesses casos, a política penitenciária há de ser considerada e, enquanto a legislação não desvincular os progressos do condenado de prazos fixos, a graça não revela ser um instrumento abalador de decisões do Judiciário.

Preferível, entendemos, caíam em desuso os decretos coletivos, mediante eleição de pedidos individuais. Estes têm a vantagem, inclusive,

de a qualquer período do ano serem examinados, evitando-se acúmulo. Entretanto, ainda não se pode proceder dessa forma, vez que a maioria dos condenados não sabe ser a prisão desnecessária ou o regime desnecessário suficientes para a concessão da graça.

A seguir, algumas considerações sobre decretos coletivos, ultimamente expedidos, desde que ainda se mostram necessários.

Esses decretos, embora não o digam expressamente, destinam-se a presos definitivamente condenados ou com situação processual definida, visto essas condições decorrerem de seu próprio texto. Com efeito, ao dizer que para o indulto ou redução somam-se as penas que correspondam a infrações diversas, não só se está afirmando o trânsito em julgado, como também definida a situação processual. Se houver recurso da defesa, nada obsta a aplicação do decreto, pela impossibilidade da **reformatio in pejus**. Ocorrendo existir recurso da acusação, o exame da graça ficará dependendo de seu improvimento.

Inúmeros são os presos condenados por diversos crimes, sendo que, dentre esses ilícitos, alguns impedem a concessão do favor presidencial. O último decreto, o de nº 87.833, de 17 de novembro de 1982, manda estender o benefício aos condenados por crimes não excluídos do mencionado decreto. Nesses casos, o quantitativo mínimo da pena a ser cumprido, como requisito, deve ser calculado sobre a soma do total de todas as penas. O **quantum** a reduzir recai sobre a soma dos ilícitos não excluídos pelo decreto.

Do exame dos diversos decretos coletivos verifica-se que os condenados a penas elevadíssimas estão excluídos, vez que a exigência de cumprimento de um terço, ainda que primário — mesmo sabendo-se que nessas hipóteses a reincidência é a regra — torna o benefício irreal. A esses, resta a graça individual. Conveniente, de futuro, que os decretos coletivos exijam, para o benefício, o cumprimento de dez anos, se primários e quinze anos, se reincidentes.

Os últimos decretos coletivos determinam prazo para os Conselhos Penitenciários se pronunciarem sobre o preenchimento, pelos condenados, dos requisitos para o benefício. Não se pronunciando, ao Juiz da Execução caberá a verificação dos requisitos. O prazo foi inserido, em decorrência das distâncias entre o local em que o preso cumpre pena e as Capitais dos Estados, onde se encontram os Colegiados, evitando maiores delongas no cumprimento dos decretos. Ademais, o Código de Processo Penal não impõe a manifestação dos Conselhos em decretos coletivos. Com efeito, diz o art. 736 que o Conselho examinará o pedido de graça, entendido este em seu sentido estrito como pedido ou con-

cessão individual, manifestando sobre o mérito. O art. 741 do mencionado Código refere-se a indulto, e naturalmente que se trata de concessão coletiva. Nesses casos a lei processual penal não exige a manifestação dos Conselhos. Em se tratando de pedido ou concessão espontânea, individual, pode-se, até mesmo, dispensar a manifestação do Conselho, a teor do art. 81, item XXII, da Constituição federal.

Por último, cabe ressaltar que o indulto ou a redução de penas, individuais, não vêm sendo admitidos se o interessado tem condições de ser beneficiado pelos decretos coletivos, salvo, é evidente, casos em que o favor presidencial deva ser concedido de imediato.

Pelo que se deduz dos decretos coletivos, o Presidente da República tem entendido que é desnecessária a permanência do condenado em um regime severo, quando já apto a um menos severo. A impossibilidade desse novo estágio de cumprimento de pena por falta de requisito temporal é motivo suficiente para concessão da graça, ou redução da pena, como medida individualizadora da execução penal. Conveniente que as diversas autoridades, especialmente diretores de estabelecimentos, dirigentes de superintendências ou departamentos estaduais e membros dos Conselhos Penitenciários, atentem para esse fato, sem receio, pois a prisão desnecessária e a mudança para regime menos severo são casos passíveis de serem atendidos pela graça. Lembra-se que o livramento condicional e a revisão criminal não solucionam essas hipóteses. Vale aqui, de novo, transcrever o ensinamento de ROBERTO LYRA: "a graça atende ou deve atender às razões excepcionais de política penitenciária, aperfeiçoa a individualização e completa a indeterminação, legalmente limitadas". Também merece lembrar o ensinamento de BASILEU GARCIA que diz ser a graça cabível nos casos de prisão desnecessária.

Alguns Estados atuam dentro do entendimento de que a prisão desnecessária e mudança para um regime menos severo são razões para a concessão da graça, independentemente de cumprimento do prazo fixo da pena. Se este entendimento espraiar-se, os Conselhos Penitenciários não ficarão distantes uns dos outros no entendimento quanto a essas razões ensejadoras da graça, e os presos de um ou outro Estado não terão tratamento diferenciado para casos semelhantes.

Até que tenhamos meios mais eficazes de individualização da pena, não se deve abrir mão da clemência. Enquanto persistir a prisão desnecessária, há de se admitir a benevolência. A graça se interpõe entre todos os permissivos legais com o fim único de corrigir os rigorismos na elaboração de leis, sua aplicação e execução. A elaboração é feita em abstrato, a aplicação se cinge aos limites mínimos e máximos da disposição penal

e a execução se queda em realizar a pena concretizada na sentença, sem se ater, inteiramente, às condições pessoais do preso e sem se considerar os efeitos da pedagogia penitenciária que, por mais frutos que obtenha, estará obstruída pelos limites atuais da legislação. Na Itália, a lei já permite que o condenado, com esforço e dedicação, possa descontar parcelas de sua reprimenda.

A remição de que trata o art. 125 do Projeto de Lei nº 1.657, de 1983, concerne a trabalho, enquanto na Itália ocorre a remição em decorrência de esforço e dedicação, não só com relação ao trabalho, mas em toda a vida prisional.

O combate à graça tem se valido dos aperfeiçoamentos das leis, ajustando-se às exigências do tempo. Entretanto, por melhores que sejam, há de se ter em mira ser o direito ciência dinâmica, de forma que a legislação constitui, no ato de sua elaboração, sempre um pensamento presente, tornando-se, de imediato, passado. Não é lisonjeiro para o homem crer ser o presente o aperfeiçoamento final de qualquer ciência, razão pela qual não esposamos o entendimento de CONCEPCIÓN ARENAL para quem está a Justiça aparelhada de métodos científicos e é suficientemente humana.

Ninguém deixa de reconhecer, entretanto, que, mesmo atualizando a lei, no momento exato de sua incorporação ao direito positivo, transforma-se em passado. Sempre haverá leis injustas, quando aplicadas, e são de todo condenáveis reformas constantes de leis codificadas.

ALOYSIO DE CARVALHO FILHO e QUINTILIANO SALDANÁ propugnam, o primeiro, pela pena indeterminada e o segundo pelo perdão judicial<sup>(10)</sup>, como substitutivos do indulto. Ocorre que, como vimos linhas acima, o perdão judicial é restrito em nossa legislação penal e a pena indeterminada ainda não se incorporou ao direito positivo pátrio.

5. No dia em que tivermos a pena indeterminada, aí sim, dentro de nossa visão do futuro, finita, é verdade, poderemos pensar em abandonar a graça. Nota-se, contudo, que o homem está em constante esforço de aperfeiçoamento, mas jamais se tornará perfeito. A rapidez de evolução social, com novas concepções da pena, poderá trazer novos fundamentos de **clementia principis**.

Cabe salientar, por último, que alguns ilustres penitenciaristas entendem ser o comportamento do preso e provas de sua emenda insuficientes para a concessão da graça. Valem os ensinamentos de abalizados estudiosos para quem, tornando-se a pena sem validade, cessam as razões

(10) *Nova Criminologia*, trad. de ALFREDO ULSON e V. DE ALCANTARA CARREIRA, São Paulo, pág. 69.

de continuidade de sua execução, desde que lhe falta um dos requisitos essenciais de sua legitimidade, ou seja, de sua utilidade.

Concordam muitos autores, dentre eles GONZALEZ ROURA, que a inexistência da pena indeterminada é a última das razões apontadas para a sobrevivência do indulto. Mesmo que assim fosse é esteio bastante para que ela continue afastando os presos dos malefícios da prisão.

A excepcionalidade da graça encontra, por isso mesmo, fundamento na libertação do sentenciado para quem a pena já se mostrou desnecessária, antes mesmo do livramento condicional ou redução da pena, para aproximar o condenado de outros benefícios legais, como o passar para regime menos severo, independentemente de cumprimento de período fixo da pena.

Não temos dúvida em afirmar que a graça, concedida nessas hipóteses, não ultrapassa os limites da excepcionalidade a que deve atender, visto que as leis são inadequadas para tal.

6. O Código de Processo Penal no seu art. 735 não esclarece quais as peças que devem instruir a petição de graça. Assim, o citado dispositivo legal:

“A petição de graça, acompanhada dos documentos com que o impetrante a instruir, será remetida ao Ministro da Justiça por intermédio do Conselho Penitenciário.”

Inobstante a imprecisão do artigo, torna-se indispensável ser a pretensão instruída, entre outros documentos que o interessado julgar conveniente, com cópias da denúncia, sentença ou acórdão, transitados em julgado, ou prova de que só a defesa recorreu. Tratando-se de sentença de Juiz Presidencial do Tribunal do Júri, também a sentença de pronúncia. Clara demonstração das penas, indicando o **quantum** já cumprido; prova de cessação de periculosidade, se o caso, e relatório do dirigente do estabelecimento prisional onde o interessado cumpre pena.

Em benefício do próprio condenado é conveniente seja ele esclarecido de que o pedido de graça deve ser dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminhado, entretanto, através do Conselho Penitenciário, nos termos do artigo supracitado. O encaminhamento do pedido diretamente ao Presidente acarreta atraso na sua apreciação, desde que a Presidência, sem elementos, encaminha-o ao Ministério, que por sua vez remete-o ao Conselho Penitenciário para, após devidamente instruído, opinar sobre o mérito.

Por último, cabe ressaltar o alcance do art. 734 do Código de Processo Penal. Aos dirigentes dos estabelecimentos prisionais e assistência judiciária cabe, também, provocar o pedido, esgotadas as vias judiciais.